

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 103/2020

**PREFEITURA DE APARECIDA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E DEFESA SOCIAL**

**Assunto:** Impugnação ao Edital 103/2020, com base no item 9.1

**Data de abertura do pregão:** 26/02/2021

Marcelo Silveira da Costa, inscrito no CPF 404.379.061-91, neste ato impugnante, é representante da SIG SAUER INC, fabricante de armas que é objeto desta licitação, e que pretende participar do certame, impugna uma série de equívocos que vão contra decretos e leis impedindo e dificultando a participação de empresas estrangeiras de forma justa e igualitária, conforme demonstrações dos seguintes fatos:

### **01 – PRAZO CURTO DE DIVULGAÇÃO E ABERTURA**

O ponto mais importante a ser abordado é o prazo curto da divulgação do pregão até a abertura, de apenas oito dias uteis, sabemos que V do art. 4º da Lei nº 10.520/02 assegura esse prazo, mas acontece que aqui estamos tratando de um pregão internacional, o ideal é que da data da publicação para a abertura do pregão seja de 30 (trinta) dias corridos.

Para realização de um pregão internacional com compra de armamentos, há diversos fatores de complexibilidade e existe a diferença de empresas nacionais que estão acostumadas com documentos que rege a lei de licitações no Brasil e a agilidade de uma empresa estrangeira que tem interesse em participar do pregão, mas demanda um tempo maior para organização de documentos equivalentes ao do Brasil, tradução dos documentos, organização de preços equalizados, orçamentos contendo todos os desembaraços, impostos etc.

Um pregão internacional requer muita cautela em proporcionar prazos que se tornem compatíveis tanto para participantes brasileiras, quanto para participantes estrangeiras, solicitamos ao órgão que torne a data da abertura do pregão em um prazo maior, para que haja mais empresas participantes, facilitando assim a competição de forma ampla com preços atrativos para a

administração pública, conforme princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988 que visa a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade no trato com os bens públicos.

## **02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COM TRADUÇÃO LIVRE**

Conforme extraído do Edital:

6.1.4. Os documentos estrangeiros somente **serão aceitos se estiverem autenticados pelos respectivos consulados e acompanhados da devida tradução juramentada** (traduzidos para o português do Brasil por tradutor inscrito em qualquer Cartório de Registro do Comércio do Brasil – Junta Comercial); (grifo nosso)

Essa exigência foge do que se pede no recente art. 41 e § único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.  
Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, **para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços**, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.” (grifamos)

Sendo assim, para facilitar a participação de empresas estrangeiras, os documentos de habilitação com base neste decreto poderão inicialmente ser apresentados com tradução livre em português e apenas dado a assinatura do contrato, deverão estar com sua tradução juramentada, desta forma se tornando mais atrativo a participação das empresas mundialmente conhecidas por oferecerem produtos de qualidade.

Solicitamos ao órgão que haja a adequação do item conforme lei, sugerimos que seja da seguinte forma:

SUGESTÃO: No caso de empresas estrangeiras, na licitação o ACT de idioma estrangeiro poderá apresentar tradução livre para

o português. Para fins de assinatura da ata de registro de preços e contrato os ACTs deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado (art. 32 § 4º, da Lei nº 8.666/93), respeitadas as disposições do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

### **03 – LOCAL DE ENTREGA**

O Edital prevê que a entrega seja realizada diretamente no endereço do órgão comprador, tal exigência afasta empresas internacionais interessadas no certame, a entrega fora do Aeroporto Internacional, traz as empresas estrangeiras uma insegurança, é comum que a entrega ocorra sempre em Aeroportos Internacionais, pois no controle de transporte da mercadoria entre aeroportos não existe escala intermediária, trazendo total segurança para o fabricante e também para o órgão comprador.

Assumir uma rota fora do aeroporto traz um risco no percurso levando a insegurança para grandes fabricantes, que acabam afastando a possibilidade de participar do pregão devido tal exigência, afetando que um maior número de empresas participe do pregão e ofereçam um armamento de qualidade.

Além das questões de segurança, assumir a responsabilidade de transporte desse material, requer autorizações, contratação de uma empresa especializada para realizar o transporte, o que afeta diretamente o preço final da arma, tornando o objeto muito mais caro, ferindo o Princípio da Economicidade, pois a instituição pública não está optando pela solução mais eficiente, mais segura e mais econômica.

### **04 – DIVULGAÇÃO DO PREÇO DE REFERENCIA**

A preferência do órgão em não divulgar o preço de referência enfraquece a participação do maior número de empresas, as empresas estrangeiras ao entrarem em uma licitação tem maiores dificuldades do que as empresas nacionais, gastos com documentações, traduções etc. Divulgar o valor de referência para que tais empresas já possam entrar na licitação sabendo se o valor proposto pelo órgão cobre todos os custos de uma

importação, torna o pregão mais atrativo para que mais empresas estrangeiras participem do pregão.

A realização de um pregão internacional requer um maior cuidado para que seja justa a participação das empresas nacionais e estrangeiras:

O Artigo 42 da Lei 8.666/93 é o principal instrumento na regulação de contratos públicos estabelecidos com empresas internacionais. No seu *caput*, se encontra a principal previsão deste artigo, **a necessidade de harmonização das condições ofertadas pela Administração Pública com as práticas do mercado internacional**, fazendo ouvidos "às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes".

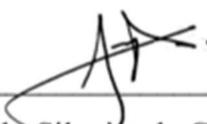
Sabemos que a realização de um pregão internacional ainda gera diversas dúvidas, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Dos Requerimentos Ante ao exposto, requer:

Que seja alterada a data do certame para que haja a retificação do Edital nos itens citados acima para adequação conforme as referidas Leis e Decretos. E que seja analisada e alterada as partes que afetam de forma direta a igualdade da participação das empresas estrangeira tornando assim a competitividade ampla e justa para todos os interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF – 23 de fevereiro de 2021.



---

Marcelo Silveira da Costa